



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000304099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2375858-90.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2375858-90.2024.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Francisco de Assis dos Santos

Agravado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Juízo de origem: 2ª Vara Cível do Foro de Ribeirão Preto da Comarca de Ribeirão Preto

Voto 5.998-EMN-Igms/ralc

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Comprovação da alegada impossibilidade financeira da parte agravante, para arcar com as custas e despesas do processo. Recorrente que demonstrou receber renda líquida mensal menor que um salário mínimo. Devida a benesse da gratuidade processual à parte agravante. Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Francisco de Assis dos Santos contra a r. decisão de fls. 46/47 proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Ribeirão Preto, Doutor Gustavo Tavares de Oliveira Borges, nos autos da ação de restituição de valores cumulada com indenização por dano moral com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em que indeferiu a benesse de gratuidade processual devido à ausência de provas ou indícios da hipossuficiência financeira do autor.

Sustenta o ora agravante, em suma, que faz jus ao benefício pleiteado, vez que não o reúne condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Culmina pugnando pelo provimento do recurso a fim de reformar a r. decisão agravada para obter os benefícios da assistência judiciária.

Em atenção aos princípios da celeridade, economicidade, bem como visando a satisfação da tutela jurisdicional, fica dispensada a intimação da parte agravada para responder ao recurso, uma vez que nem ao menos foi citada.

Não há oposição ao julgamento.

Os autos tramitam na forma digital.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

É o relatório do essencial.

O recurso está em termos para julgamento é tempestivo e versa exclusivamente sobre pedido de concessão da justiça gratuita, desacolhido pelo juíza *quo*.

Estabelece o art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

E no caso em tela, verifica-se que a parte ora agravante declarou ser beneficiário de pensão por morte previdenciária no valor de R\$ 1.412,00, o qual conta com alto comprometimento em empréstimo, restando o valor líquido mensal de R\$ 882,50 (fls. 14), sendo portanto a renda mensal líquida menor que um salário mínimo.

A análise da gratuidade processual deve sempre considerar o caso concreto, avaliando a verossimilhança das alegações e a real capacidade do agravante de custear a ação sem comprometer seu sustento.

No caso em questão, o agravante demonstrou, através de documentos do histórico de empréstimo consignado, uma situação de alto comprometimento financeiro de seu benefício de caráter alimentar, com múltiplos empréstimos e recebimento de benefício mínimo. Essa condição, somada à natureza da ação pleiteada, torna verossímil a alegação de hipossuficiência financeira e justifica a concessão da gratuidade processual.

Por conseguinte, é a prova necessária a demonstrar que a parte ora agravante faz jus à benesse da gratuidade judiciária, a qual resta deferida.

Posto isso, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica